

## SERIAL KILLER E AS IMPLICAÇÕES LEGAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ruham Pedro Messias Silva<sup>1</sup>  
José Augusto Bezerra Lopes<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este estudo examina a psicopatia e sua relação com os serial killers, destacando a importância da psicologia jurídica e forense para a compreensão e tratamento desses indivíduos. A pesquisa inicia com a definição histórica e evolução do conceito de psicopatia, desde a "loucura" até a atual compreensão como transtorno de personalidade antissocial, evidenciando características como egoísmo, impulsividade e falta de remorso. O estudo critica a legislação penal brasileira, que não possui uma definição específica para serial killers e falha em implementar medidas eficazes de ressocialização para psicopatas. A análise revela que as atuais medidas de segurança e a classificação de semi-imputabilidade são insuficientes para tratar a complexidade dos transtornos psicopáticos, levando a uma potencial reincidência e risco contínuo para a sociedade. O trabalho defende a necessidade de uma abordagem interdisciplinar entre direito e psicologia para desenvolver um sistema jurídico mais robusto e eficaz, capaz de enfrentar a problemática dos serial killers de maneira adequada. Assim, conclui-se que o Brasil necessita de uma legislação mais específica e medidas apropriadas para garantir a segurança pública e a eficácia no tratamento e controle dos psicopatas, garantindo que não representem um perigo maior para a sociedade.

5257

**Palavras-chave:** Psicopatia. Serial killers. Psicologia jurídica. Legislação penal. Ressocialização.

**ABSTRACT:** This study examines psychopathy and its relationship with serial killers, highlighting the importance of legal and forensic psychology for understanding and treating these individuals. The research begins with the historical definition and evolution of the concept of psychopathy, from "madness" to the current understanding as antisocial personality disorder, highlighting characteristics such as selfishness, impulsivity and lack of remorse. The study criticizes Brazilian criminal legislation, which does not have a specific definition for serial killers and fails to implement effective resocialization measures for psychopaths. The analysis reveals that current security measures and semi-imputability classification are insufficient to address the complexity of psychopathic disorders, leading to potential recidivism and ongoing risk to society. The work defends the need for an interdisciplinary approach between law and psychology to develop a more robust and effective legal system, capable of adequately addressing the problem of serial killers. Thus, it is concluded that Brazil needs more specific legislation and appropriate measures to guarantee public safety and effectiveness in the treatment and control of psychopaths, ensuring that they do not represent a greater danger to society.

**Keywords:** Psychopathy. Serial killers. Legal psychology. Criminal legislation. Resocialization.

<sup>1</sup>Graduando em direito pela - Universidade de Gurupi, UNIRG.

<sup>2</sup>Orientador do curso de direito pela - Universidade de Gurupi, UNIRG. Especialista em direito tributário.

## INTRODUÇÃO

Os serial killers são indivíduos que cometem uma série de assassinatos dentro de um certo período, sendo assim considerados altamente perigosos para a sociedade. Eles são extremamente frios, calculistas e excelentes manipuladores, capazes de subjugar suas vítimas sem que elas percebam que estão em grave perigo. A relevância desse tema se evidencia quando a sociedade precisa lidar com as consequências de crimes tão bárbaros, sendo constantemente aterrorizada por notícias de novas vítimas.

Um dos casos mais conhecidos mundialmente é o de Ted Bundy, que antes de ser executado confessou 30 assassinatos (CASOY; ILANA, 2017, p.98). No Brasil, um dos casos mais notórios é o de Francisco Costa Rocha, conhecido como “Chico Picadinho”. Ele esquetejava suas vítimas e, apesar de ter sido preso, foi libertado por bom comportamento, mas voltou a cometer crimes, resultando em sua recaptura e interdição civil para mantê-lo afastado da sociedade.

A perspectiva psicológica do serial killer é igualmente importante, pois busca entender os aspectos psicológicos por trás de suas mentes, como a infância e adolescência podem influenciar no desenvolvimento de um assassino em série, se são considerados apenas indivíduos insanos ou cruéis, e como a legislação penal brasileira lida com esses casos.

A legislação a ser estudada é a lei penal brasileira vigente, os instrumentos utilizados para o controle e penalização dos serial killers e como o sistema prisional brasileiro trata esses indivíduos, visando sua ressocialização para que, se libertados, não representem mais perigo para a sociedade.

A questão de pesquisa será: a legislação penal brasileira possui os métodos e sanções adequados para a punição correta desses indivíduos e, conseqüentemente, a proteção da sociedade e do bem jurídico tutelado?

O objetivo geral do trabalho é estudar quem são os serial killers e analisar seus comportamentos criminosos, relacionando-os aos crimes previstos no Código Penal e suas respectivas penas, identificando a forma correta de puni-los.

O primeiro objetivo específico é analisar quem são os serial killers, explicando os tipos existentes, como escolhem suas vítimas e seu modus operandi, que vai desde a escolha da vítima até o momento da execução do crime.

O segundo objetivo específico é estudar o crime, conceituando e explicando as teorias aceitas e aplicadas pelo Direito Penal brasileiro, como a legislação penal é aplicada aos casos de serial killers e as medidas utilizadas para proteger a sociedade desses criminosos.

O terceiro e último objetivo específico é analisar e conceituar a psicopatia e como ela se encaixa nos perfis dos serial killers, demonstrando se uma infância e/ou adolescência perturbada pode contribuir para que um indivíduo se torne um serial killer.

Dado que não há medidas específicas ou formas estabelecidas sobre o tema, ele deve ser discutido para aperfeiçoar a legislação penal e proteger a vida, criando medidas que tutelam a vida e possibilitem o tratamento dos serial killers, minimizando os riscos para a sociedade e para eles mesmos.

## 2 SERIAL KILLERS

### 2.1 Origem

John Douglas foi o fundador e chefe da Unidade de Apoio Investigativo do FBI, criada em 1980. Ele desenvolveu a prática de análise de perfis para solucionar os casos mais difíceis de serial killers nos Estados Unidos. Em seu livro "Mindhunter: o primeiro caçador de serial killers americano", ele relata sua experiência estudando esses indivíduos.

5259

O termo "serial killer" foi cunhado na década de 1970 pelo agente do FBI Robert Ressler. Ele fazia parte da unidade Behavioral Sciences Unit (BSU), com sede em Quantico, Virgínia. Essa unidade continuou o trabalho do renomado psiquiatra James Brussell, que estudava a mente dos criminosos.

John Douglas narra o caso do "Bombeador Maluco", que na década de 1950 realizou mais de trinta ataques com bombas na cidade de Nova York. Em 1957, a polícia pediu ajuda ao psiquiatra James Brussell, que, a partir da análise das fotos das explosões, conseguiu descrever as características físicas, a origem, a religião, o estado civil e com quem morava o autor dos crimes, levando a polícia a encontrar o suspeito.

Com o sucesso das descrições de Brussell, em 1977, a base de Quantico começou a aplicar suas ideias em casos reais apresentados aos alunos da Academia Nacional. No entanto, segundo John, naquela época não havia uma base profunda de pesquisas, tornando essa atividade mais casual.

Foi com os agentes Robert Ressler e John Douglas que os estudos sobre serial killers se aprofundaram. John conta que, após um dia de trabalho apresentando casos na escola itinerante em que trabalhava, teve a ideia de falar diretamente com os criminosos e descobrir suas experiências.

A partir disso, os agentes passaram a visitar criminosos nas prisões e gravar suas conversas. Um dos entrevistados foi Edmund Emil Kemper III, que relatou toda a sua trajetória de vida e a forma como ocorriam seus crimes. Essa entrevista permitiu aos agentes analisar e criar métodos de estudo para casos futuros.

Ilana Casoy destaca a importância dessas entrevistas para o estudo dos serial killers:

Detalhes de todos os crimes americanos eram enviados a essa unidade e os 'caçadores de mentes' procuravam pistas psicológicas em cada caso. Pelo que viam nas fotos das cenas dos crimes, desenvolveram a habilidade de descrever suspeitos e suas características de forma impressionante. No início, o bom senso era muito utilizado, mas com o passar do tempo foram criadas técnicas de análise da cena do crime" (CASOY, ILANA, 2017, p. 22).

Para entender quem são os serial killers, é necessário conhecer o que alguns autores e escolas de pensamento dizem sobre o crime. A teoria Freudiana acredita que a agressão faz parte dos conflitos internos de uma pessoa. Já a Escola Clássica crê que as pessoas usam seu livre-arbítrio para cometer crimes, tomando decisões conscientes.

5260

A Escola Positiva diz que os indivíduos não têm controle sobre suas ações, sendo condicionados por sua classe social, ambiente, influência de pessoas próximas e fatores genéticos. No entanto, para Ilana Casoy, nenhuma dessas teorias se aplica ou se enquadra aos serial killers.

## 2.2 Diferença entre Mass Murder, Spree Killer e Serial Killer

Antes de definir serial killers, é essencial distinguir os termos: mass murder, spree killer e serial killer. Um mass murderer, ou assassino em massa, age por estar profundamente perturbado, muitas vezes se sentindo humilhado, matando várias pessoas aleatórias ou com alguma predefinição (como gênero ou altura) em um mesmo local.

No Brasil, um exemplo trágico de assassino em massa ocorreu em uma escola em Realengo, no Rio de Janeiro. Wellington Menezes, de 23 anos, ex-aluno da escola, entrou no local com dois revólveres e atirou nos alunos. Enquanto atirava, proferia julgamentos e palavras preconceituosas, justificando suas ações ao considerar as mulheres impuras, sendo a maioria de

suas vítimas do sexo feminino. Após ser atingido por um policial, Wellington cometeu suicídio, um fato comum nesse tipo de assassino.

Características dos assassinos em massa incluem:

- Os assassinatos ocorrem em um único local, como uma escola.
- As vítimas são aleatórias ou escolhidas com alguma preferência, como meninas consideradas impuras.
- Após cometer o crime, o assassino geralmente se suicida, como ocorreu após Wellington ser baleado.

Os spree killers, ou assassinos relâmpagos, são semelhantes aos mass murderers. Apresentam perturbação e se sentem desconectados da sociedade, usando os assassinatos para demonstrar que merecem consideração e são importantes. Eles matam três ou mais vítimas em locais distintos.

Um exemplo ocorreu em 21 de maio de 1997, quando o ex-militar Genildo Ferreira de França matou 14 pessoas em São Gonçalo do Amarante, Rio Grande do Norte. França acreditava que espalhavam rumores sobre sua homossexualidade e, após suportar essas supostas insinuações, matou quem considerava duvidar de sua masculinidade. Suas vítimas incluíram o taxista Francisco Marques Carneiro, Elias dos Anjos Pimenta e outros que, segundo ele, espalhavam informações sobre sua homossexualidade. Após um confronto com a polícia, França cometeu suicídio.

Características dos spree killers incluem:

- Os ataques ocorrem em locais distintos, como diversos pontos da cidade.
- Há um intervalo de tempo entre os ataques, podendo ser de horas, dias ou semanas.
- Geralmente agem com a ajuda de cúmplices, como Francisco de Assis e Valdenice, cúmplices de Genildo.

### 2.3 Serial Killers

Os serial killers são indivíduos que cometem uma série de homicídios, com um intervalo de tempo entre eles. John Douglas, em seu livro, faz uma analogia interessante ao comparar um serial killer a um leão caçando uma presa na natureza. Assim como o leão identifica fraquezas em sua presa, o serial killer está constantemente caçando, procurando a vítima mais vulnerável.

Ilana Casoy define serial killers como "indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre eles". O intervalo de tempo entre os crimes os diferencia dos mass murderers e dos spree killers.

Ana Beatriz Barbosa Silva os descreve como:

Pessoas frias, insensíveis, manipuladoras, perversas, transgressoras de regras sociais, impiedosas, imorais, sem consciência e desprovidas de sentimento de compaixão, culpa ou remorso.

Ela também os chama de "predadores sociais" que se infiltram nas diversas áreas da sociedade com uma aparência humana.

Lucena e Vilarinho os definem como "criaturas frias, perversas e altamente manipuladoras", que podem passar longos períodos sem atacar, convivendo em sociedade como pessoas normais e sem qualquer remorso. Eles são capazes de construir uma vida social enganando os que estão ao seu redor.

Janire Rámila define um serial killer como

Uma pessoa que matou ao menos em três momentos e lugares diferentes separados com nitidez e com um espaço de tempo suficiente entre um crime e outro.

Saccol e Vieira complementam, dizendo que um serial killer:

É uma pessoa que mata reiteradamente e de maneiras semelhantes, geralmente seguindo um modus operandi e deixando sua 'assinatura' nas vítimas".

## 2.4 Quais são os Tipos

Ilana Casoy apresenta quatro tipos de serial killers: visionário, missionário, emotivo e sádico. Eles podem ser classificados como organizados ou desorganizados, cada um com suas próprias motivações para cometer assassinatos.

**Visionário:** É um assassino insano e psicótico, que pode ter visões ou alucinações, escutando vozes que o incitam a matar.

**Missionário:** Não aparenta ser um psicopata, mas sente a necessidade de livrar o mundo do que considera indigno ou imoral, como mulheres, crianças, homossexuais e prostitutas.

**Emotivo:** Utiliza métodos cruéis e sádicos para matar, encontrando prazer no ato de matar, desde o planejamento até a execução.

**Sádico:** É um assassino sexual que mata por desejo, proporcional ao sofrimento que impõe à vítima, como tortura e mutilação.

Os serial killers organizados são solitários, mas se sentem superiores aos demais, embora sejam sociáveis e muitas vezes casados, com uma vida estável e bons empregos. Planejam os assassinatos com cuidado, levando todas as ferramentas necessárias para realizar suas fantasias, atingindo êxtase com o estupro e a tortura das vítimas.

Deixam mínimas evidências no local do crime, podendo queimar ou esconder os corpos das vítimas. Geralmente, levam algum pertence da vítima como um troféu. Após os assassinatos, costumam retornar ao local para acompanhar as investigações policiais. São carismáticos e charmosos, tornando-se os últimos suspeitos nas investigações.

Os serial killers desorganizados são solitários, mas são vistos como indivíduos esquisitos ou estranhos. A desorganização é predominante em sua vida, incluindo sua aparência, casa e carro. São introvertidos e não têm capacidade de planejar um crime com eficiência, agindo por impulso e utilizando armas encontradas no local do crime.

Diferentemente dos organizados, não se preocupam em ser cuidadosos com a cena do crime, deixando inúmeros vestígios e evidências. Também se gratificam com o estupro ou as mutilações após a morte da vítima. É comum encontrar canibais e necrófilos nesse grupo.

### 3. CULPABILIDADE

A partir da segunda metade do século XIX, tornou-se difícil estabelecer um conceito único de culpabilidade. O Direito Natural foi o primeiro a se aproximar da teoria da culpabilidade, centrando-se na imputação de responsabilidade penal àqueles que praticassem livremente uma ação proibida.

Posteriormente, Adolf Merkel e Binding abordaram o tema. Com o declínio da teoria da liberdade de vontade, o conceito de culpabilidade do Direito Natural tornou-se insustentável, devido à distinção entre culpabilidade e antijuridicidade.

Para Nucci, a culpabilidade é um juízo de reprovação que incide sobre um fato e seu autor, devendo o autor ser imputável, ter consciência potencial de ilicitude e apresentar a possibilidade e exigibilidade de agir conforme o Direito. Existem diversas teorias sobre culpabilidade, como a culpabilidade psicológica, a normativa ou psicológico-normativa, e a normativa pura.

Nucci adota a teoria normativa pura, que conceitua a conduta sob a ótica do finalismo como uma movimentação corpórea, voluntária e consciente, com uma finalidade, analisada sob

o prisma doloso ou culposo. A culpabilidade é um juízo de reprovação social sobre o fato típico e antijurídico e seu autor, que precisa ser imputável, ter agido com consciência potencial de ilicitude e com exigibilidade de um comportamento conforme o Direito.

Rogério Grecco define a culpabilidade como

O juízo de reprovação pessoal que se realiza uma conduta típica e ilícita praticada pelo agente.

Sanzo Brodt a vê como:

Um juízo de reprovação pessoal sobre o autor por agir contra o Direito quando poderia agir conforme a ordem jurídica.

Fernando Capez define a culpabilidade como "a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal". Damásio de Jesus a conceitua como decorrente de um fato típico e antijurídico praticado por um agente determinado.

### 3.1 Elementos da Culpabilidade

Para a caracterização da culpabilidade, é necessário considerar a vontade do agente ao praticar o fato. No Brasil, aplicam-se três estruturas da culpabilidade: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

#### 3.1.1 Imputabilidade

A imputabilidade é a capacidade da culpabilidade. Para Nucci, a imputabilidade penal envolve a vontade e o intelecto do agente, permitindo-lhe entender o caráter ilícito do fato. É necessário um binômio de sanidade mental e maturidade. Se o indivíduo não compreende que sua ação está errada, não pode ser julgado culpável.

Damásio define a imputabilidade como:

O conjunto de condições pessoais que dão ao agente a capacidade de ser juridicamente imputado por um fato punível. Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento.

O Código Penal Brasileiro, no art. 26, isenta de pena o agente com doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento, adotando o critério biopsicológico para definir a inimputabilidade.



### 3.1.2 Potencial Consciência da Ilicitude

Para André Estefam:

A potencial consciência da ilicitude é quando o agente age sabendo que sua conduta é ilícita. A consciência da ilicitude não se confunde com a imputabilidade, pois a primeira refere-se a condições naturais e a segunda a condições mentais. O aplicador da lei deve verificar a tipicidade e antijuridicidade do fato e, posteriormente, as capacidades mentais do agente.

Existem duas ramificações no instituto da potencial consciência da ilicitude: o erro de proibição evitável, que diminui a pena, e o erro de proibição inevitável, que isenta o agente de pena.

### 3.1.3 Exigibilidade de Conduta Diversa

Greco define a exigibilidade de conduta diversa como:

A possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir de acordo com o direito, considerando sua condição humana.

Capez vê a exigibilidade baseada na expectativa social de um comportamento diferente daquele adotado pelo agente.

Damásio afirma que, para haver culpabilidade, é necessário que o agente pudesse agir de forma diferente conforme a lei. O Código Penal, no art. 22, menciona a coação moral irresistível e a obediência hierárquica como hipóteses que excluem a exigibilidade de conduta diversa.

5265

### 3.2 Excludentes de Culpabilidade

As excludentes de culpabilidade no Código Penal, segundo Damásio, incluem:

- Erro de proibição (art. 21)
- Coação moral irresistível (art. 22, primeira parte)
- Obediência hierárquica (art. 22, segunda parte)
- Inimputabilidade por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26)
- Menoridade penal (art. 27)
- Inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior (art. 28, § 1º)

Nucci divide as excludentes de culpabilidade em dois grupos: as que se referem ao agente e as que se referem ao fato. Quanto ao agente, incluem doença mental, desenvolvimento mental

incompleto ou retardado, embriaguez decorrente de vício e menoridade. Quanto ao fato, incluem coação moral irresistível, obediência hierárquica, embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior, erro de proibição escusável e descriminantes putativas.

As excludentes de ilicitude e culpabilidade possuem a mesma consequência prática, isentando os agentes das penalidades impostas pelo direito penal brasileiro.

#### 4. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No Brasil, existem instituições criadas pelas normas jurídicas com o objetivo principal de aplicar o direito penal, como as instituições policiais, judiciárias e penitenciárias. Para entender a ressocialização dos serial killers, é necessário focar nas instituições carcerárias, responsáveis pela ressocialização dos psicopatas assassinos e sua reintegração na sociedade.

##### 4.1 Prisão

A Constituição Federal estabelece a liberdade como um dos principais direitos fundamentais humanos. Portanto, a restrição da liberdade de um indivíduo é uma medida excepcional, exigindo a comprovação de crime após o devido processo legal. O direito penal brasileiro, para garantir a segurança da sociedade e a integridade do processo, criou a prisão cautelar, que inclui prisão preventiva, prisão temporária e prisão em flagrante.

5266

##### Segundo Nucci:

A restrição da liberdade resultante de uma sentença condenatória transitada em julgado leva ao encarceramento do agente. Diferentemente, a prisão cautelar é fundamentada na necessidade de uma investigação ou instrução criminal eficiente e livre de interferências. O Código de Processo Penal distingue a prisão cautelar, que tem caráter provisório e urgente, da prisão prevista no art. 319 do CPP.

Assim, a prisão é o estabelecimento onde o agente permanece detido, com sua liberdade restrita em razão de uma sentença condenatória definitiva.

##### 4.2 Medida de Segurança

As medidas de segurança são providências penais aplicadas aos responsáveis por fatos típicos e antijurídicos que não apresentem culpabilidade devido à incapacidade mental e à periculosidade. O principal objetivo dessas medidas é a recuperação social do inimputável, com uma finalidade preventiva e assistencial. O caráter preventivo visa evitar que o agente, considerado perigoso para a sociedade, volte a delinquir.

Estas medidas são aplicadas para prevenir a reincidência de crimes por indivíduos considerados perigosos, oferecendo assistência e tratamento adequado para facilitar sua reintegração social.

### 4.3 Espécies de Medida de Segurança

No Código Penal Brasileiro, existem duas espécies de medidas de segurança previstas no artigo 96:

a) **Restritiva:** Consiste na submissão do agente a tratamento ambulatorial psiquiátrico. Esta medida só pode ser aplicada quando o crime for apenado com detenção e quando recomendável no caso concreto.

b) **Detentiva:** Consiste na internação do agente em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou estabelecimento similar, sendo obrigatória quando o agente tenha praticado um crime cuja pena seja de reclusão.

Para a aplicação dessas medidas, existem dois sistemas:

a) **Vicariante:** Admite a imposição de uma espécie de sanção penal ao agente (medida de segurança ou pena), adotado pelo Código Penal após a Reforma de 1984.

b) **Duplo Binário:** Admite a imposição de pena e medida de segurança para o mesmo fato a uma pessoa perigosa, mas foi abandonado pela Reforma de 1984.

#### 4.3.1 Inimputabilidade e a Medida de Segurança

As medidas de segurança não são consideradas uma pena, mas um tratamento médico para semi-imputáveis e inimputáveis. Esses tratamentos devem ser realizados em hospitais de custódia. As medidas de segurança são aplicadas aos agentes com doenças mentais comprovadas, incapazes de compreender as consequências de suas ações.

O agente inimputável cumpre a medida de segurança, enquanto o semi-imputável pode cumprir apenas a pena ou a medida de segurança, mas nunca ambas. A escolha depende das circunstâncias pessoais do agente.

Para a aplicação da medida de segurança, é necessário um fato típico punível, a periculosidade do agente e sua inimputabilidade plena. A medida de segurança não tem duração máxima como as penas. Conforme o art. 97, § 1º e 2º do Código Penal, o juiz pode requerer uma perícia médica para verificar a cessação da periculosidade.

É fundamental cumprir o devido processo legal, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório. Só após a obtenção de uma sentença absolutória definitiva é que se pode considerar a imposição de uma forma alternativa de punição.

#### **4.3.2 Função da Pena para os Inimputáveis**

A pena tem um duplo papel: preventivo e compensatório, devendo ser adequada à gravidade do delito e à responsabilidade do infrator. O objetivo do Estado é a ressocialização dos detentos, garantindo que, através da pena, os presos adquiram lições e possam reintegrar-se na sociedade sem causar danos a terceiros.

No caso de psicopatas homicidas, a ressocialização é desafiadora devido à falta de remorso e características de frieza e manipulação. Eles podem fingir uma melhora para serem liberados, aumentando a chance de reincidência.

#### **4.3.3 Ressocialização**

A ressocialização é fundamentada no artigo 1º da Lei nº 7.210/84, que estabelece a execução penal com o objetivo de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Pesquisas indicam que serial killers enfrentam grandes dificuldades na ressocialização devido à alta taxa de reincidência. Segundo Jorge Trindade, os psicopatas começam a vida criminoso cedo, são indisciplinados no sistema prisional, respondem mal a programas de reabilitação e têm altos índices de reincidência.

A legislação deve exigir laudos médico-psiquiátricos para avaliar adequadamente a ressocialização dos psicopatas. A Escala de Hare ou PCL-R (Psychopathy Check-list Revised), validada no Brasil por Hilda Morana, é uma ferramenta importante para identificar psicopatas e avaliar suas chances de ressocialização.

#### **4.3.4 Tratamento Jurídico do Serial Killer**

Tratar serial killers como criminosos comuns, semi-imputáveis ou inimputáveis é complexo, especialmente no Brasil, que não possui pena de morte ou prisão perpétua. Lana Casoy argumenta que psicopatas devem ser julgados como imputáveis, pois controlam seu

comportamento para evitar prisão, demonstrando que sabem que seu comportamento não é aceito pela sociedade.

Zaffaroni considera que

A inimputabilidade deve ser reconhecida para assassinos em série, pois são incapazes de interiorizar normas de conduta e não têm consciência da ilicitude de seus atos. Alexandre Magno classifica psicopatas homicidas como semi-imputáveis, sujeitos a penas privativas de liberdade, pois compreendem a ilicitude de seus atos.

A maioria da doutrina e jurisprudência, incluindo o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça, classifica assassinos em série como semi-imputáveis. Psicopatas são amparados pela Lei nº 10.216/01, que trata dos direitos dos portadores de transtornos mentais e reformula o modelo assistencial em saúde mental.

É responsabilidade do Estado desenvolver políticas de saúde mental e prestar assistência aos portadores de transtornos mentais, com a participação da sociedade e da família, em estabelecimentos de saúde mental adequados.

## 5. PSICOLOGIA JURÍDICA, PSICOLOGIA FORENSE E A PSICOPATIA

### 5.1 Psicologia Jurídica e Forense

Para entender a psicopatia, é essencial explorar o campo da psicologia jurídica, que estuda o comportamento humano e os processos mentais com o objetivo de compreender crimes e comportamentos desviantes. A integração entre psicologia e direito, especialmente no contexto do direito penal, é fundamental, pois a psicologia ajuda os profissionais jurídicos a compreender e abordar transtornos que se manifestam em comportamentos agressivos e/ou violentos.

O psicólogo forense desempenha um papel crucial na realização de perícias, que incluem a identificação de danos psíquicos, a elaboração de perfis psicológicos de possíveis criminosos e a avaliação da veracidade dos testemunhos e da credibilidade das partes envolvidas no processo judicial.

### 5.2 A História da Psicopatia

Atualmente, o conceito de psicopatia é objeto de estudo e sua definição pode ser complexa devido à variedade de termos e interpretações. Os especialistas em saúde frequentemente têm perspectivas diferentes sobre o conceito de psicopatia, mas é importante

que os profissionais jurídicos possuam uma definição técnica para conduzir exames precisos e eficazes em indivíduos com psicopatia, especialmente no contexto da justiça criminal.

Historicamente, a psicopatia foi inicialmente associada à "loucura" dos criminosos, e a medicina a tratava como uma forma de doença mental. No século XIX, os médicos descreviam a psicopatia como uma "loucura sem delírio" ou "loucura racional", entendendo os psicopatas como pessoas racionais e conscientes que cometiam atos desviantes por escolha livre.

Nos séculos anteriores, a psicopatia não estava associada à medicina, mas a conceitos sobrenaturais e mágicos. Os antigos romanos classificavam os delinquentes em categorias como possuídos e demoníacos, acreditando que apenas líderes religiosos poderiam curá-los. Essa visão supersticiosa foi gradualmente substituída por uma compreensão médica mais precisa, à medida que a psicopatia passou a ser vista como uma condição mental e não como uma manifestação de possessão espiritual.

À medida que o estudo da psicopatia avançava, ficou claro que muitos criminosos cruéis não apresentavam sinais de doença mental. Com o surgimento da psiquiatria, começaram a ser classificadas diversas formas de anomalias mentais, levando à compreensão de que a psicopatia é uma condição específica, distinta de outras formas de transtornos mentais.

### 5.3 Conceito de Psicopatia

O termo "psicopatia" é frequentemente utilizado em perícias e documentos legais, muitas vezes de forma genérica, sem uma base técnica sólida. Etimologicamente, "psicopatia" deriva de "psique" (mente) e "pathos" (doença), sugerindo "doença mental".

Emil Kraepelin propôs que:

A psicopatia é uma predisposição que pode ou não se manifestar como um transtorno, enquanto Schneider a descreveu como um tipo de personalidade com características distintas. Os psicopatas são caracterizados por egoísmo, impulsividade, agressividade, e falta de remorso. Eles demonstram uma completa falta de consideração pelos outros, incapacidade de estabelecer relacionamentos confiáveis e um comportamento frequentemente desprovido de emoções genuínas.

Robert Hare destacou que:

Os psicopatas atendem aos critérios para o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), mas nem todos com TPAS são psicopatas. A distinção é importante para a avaliação e tratamento desses distúrbios. Psicopatas podem repetir comportamentos antissociais e são frequentemente responsáveis por danos significativos às pessoas ao seu redor, sendo crucial a compreensão de suas características para uma adequada abordagem jurídica e de saúde mental.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo explorar os conceitos relacionados aos serial killers, bem como detalhar as formas de operação desses indivíduos, que são considerados altamente perigosos, frios, calculistas e manipuladores. A análise das condutas desses indivíduos exige uma compreensão profunda do conceito de culpabilidade e dos elementos necessários para sua caracterização, para determinar a possibilidade de punição adequada para os serial killers.

É fundamental debater as excludentes de ilicitude e culpabilidade, além de entender os conceitos de imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade. Essa análise é essencial para definir o tratamento jurídico que deve ser aplicado a serial killers conforme o Código Penal Brasileiro.

Ademais, a avaliação do tratamento jurídico dado a esses indivíduos no sistema prisional brasileiro é crucial. Atualmente, aplica-se a medida de segurança aos inimputáveis e semi-imputáveis. Contudo, há uma necessidade de discutir a eficácia dessa medida na prática e sua capacidade de ressocializar indivíduos considerados psicopatas, como os serial killers. A questão central é se a aplicação dessas medidas é suficiente para que esses indivíduos retornem à sociedade completamente ressocializados.

5271

A interdisciplinaridade entre o direito e a psicologia é necessária para desenvolver um estudo baseado na ciência que demonstre que serial killers são psicopatas. Foi mostrado que os portadores de transtorno antissocial podem ter suas características iniciadas por fatores sociais, como a convivência com violência doméstica ou abuso sexual na infância e adolescência. No entanto, há também a perspectiva de que os psicopatas surgem de predisposições biológicas e que aqueles com características psicopáticas formadas pelo meio social devem ser classificados como sociopatas.

A legislação penal brasileira ainda não define claramente o conceito de serial killer e não apresenta um tratamento adequado para ressocializar esses indivíduos ou garantir a segurança da sociedade. O tratamento ineficaz pode levar à reincidência, muitas vezes com agravamento dos comportamentos criminosos devido à falta de uma abordagem estável e eficaz.

Além disso, o psicopata não deve ser considerado inimputável, pois demonstra pleno discernimento sobre suas condutas, sabendo distinguir o certo do errado. A ineficiência do Poder Judiciário em lidar com portadores de psicopatia é evidente, sendo que muitos são

tratados como semi-imputáveis e, por isso, não recebem o tratamento jurídico e médico adequado. Sua capacidade de manipulação pode levar a abusos dos tratamentos clínicos e ambulatoriais para evitar a internação.

Portanto, há uma lacuna significativa na legislação penal brasileira sobre o tratamento de psicopatas. Conclui-se que as medidas de segurança e a legislação atual não abrangem adequadamente os psicopatas. É imperativo que os legisladores reconheçam a necessidade de medidas específicas e desenvolvam um amparo jurídico adequado para que psicopatas, como os serial killers, não representem um perigo ainda maior para a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vânia Gomes de. Ausência de legislação para a pessoa psicopata no sistema penal brasileiro. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/24372>. Acesso em 12 de mai. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. v. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial. Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm) > Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. Lei no 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial Eletrônico. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm) . Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. PLS No 140, de 18 de maio de 2010. Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei No 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série. SENADO FEDERAL. Brasília, 19 de maio de 2010. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=96886](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96886) . Acesso em: 23 mar. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts. 1º a 120). 12. ed. de acordo com a Lei n. 11.466/2007. São Paulo: Saraiva, 2008,

CASOY, Ilana. Serial Killer: louco ou cruel?. 10. ed. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2017

CASOY, Ilana. Serial Killer: made in Brazil. 10. ed. São Paulo: Darkside Books, 2017

DOUGLAS, John; Mark Olshaker. Mindhunter: o primeiro caçador de serial killers americano. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2017



- GRECO, Rogério. Curso de direito penal – parte geral. 19 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017
- GREGO, Rogério. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 19a ed. Rio de Janeiro: Invictus, 2017.
- HARE, Robert. Sem Consciência - O Mundo Perturbador Dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós. Ed. 1a. 2013
- HONORATO, Tassia Kauany. Uma análise das sanções aplicadas aos psicopatas homicidas. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/23be4a49-7ab5-4c9b-8810-ad7d434981e5>. Acesso em 10 de mar. de 2024.
- MOTA, Paulo. Assassino planejava matar mais dez. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff240501.htm>. Acesso em: 18 fev. 2024.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e liberdade. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PALOMBA, Guido Arturo. Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal. São Paulo: Atheneu Editora, 2003.
- RÂMILA, Janire. Predadores Humanos: o obscuro universo dos assassinos em série. Tradução Amoris Valencia. São Paulo: Madras, 2012. Título Original: Depredadores Humanos.
- SANZO BRODT, Luiz Augusto. Da consciência da ilicitude no direito penal
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentres perigosas: o psicopata mora ao lado. 3. ed. São Paulo : Principium, 2018.
- SILVA, Crislaine Vieira. A efetividade e a eficácia da legislação penal brasileira em face dos crimes dolosos contra a vida praticados por psicopatas homicidas. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2595>. Acesso em 18 de jan de 2024.
- TOBIAS, Clícia Maria de Oliveira; QUEIROZ, Larissa Yasmin Santos. Psicopatas criminosos e o sistema penal brasileiro. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/6709465d-2831-4b05-9385-9dcid80a7251/content>. Acesso em 15 de jan de 2023.
- TRINDADE. Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito. Ed. 2010.
- TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEA, Mônica R. Psicopatia – a máscara da justiça – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2009